



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 800.058 - PR (2015/0264111-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : GRIPP ALIMENTOS LTDA - ME
AGRAVANTE : IVO MENDES LIMA.
AGRAVANTE : ROSY TEREZINHA DIETRICH LIMA
AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO FABRO
AGRAVANTE : CARLA BENETI FABRO
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO FABRO FILHO
AGRAVADO : HORACIO RODRIGUES SOBRINHO
AGRAVADO : RENATO RODRIGUES
AGRAVADO : ANTÔNIO RODRIGUES NETO
ADVOGADO : IRINEU GALESKI JUNIOR

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO E COBRANÇA DE ENCARGOS DA LOCAÇÃO. INCLUSÃO DAS PARCELAS VENCIDAS NO CURSO DO PROCESSO. ART. 290 DO CPC. PEDIDO IMPLÍCITO. INOCORRÊNCIA DE JULGAMENTO ALÉM DOS LIMITES DO PEDIDO. FIADORES. LEGITIMIDADE. PRORROGAÇÃO CONTRATUAL AUTOMÁTICA. RESPONSABILIDADE ASSUMIDA ATÉ A ENTREGA DAS CHAVES.

1. A jurisprudência desta Corte orienta que deve ser considerada implícita no pedido a condenação nas parcelas vencidas no curso da lide, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.
2. Na prorrogação do contrato de locação, havendo cláusula expressa de responsabilidade do fiador após a prorrogação do contrato, esse deverá responder pelas obrigações posteriores, a menos que tenha se exonerado na forma dos artigos 1.500 do Código Civil de 1916 ou 835 do Código Civil vigente.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 800.058 - PR (2015/0264111-2)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por Gripp Alimentos Ltda e outros contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial (fls. 517/520). A decisão agravada afastou a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional e de julgamento além do pedido com a aplicação do art. 290 do Código de Processo Civil e confirmou a responsabilidade dos fiadores após a prorrogação automática da locação, pois se obrigaram até a entrega das chaves.

Os agravantes insistem na viabilidade do recurso especial, alegando que não anuíram expressamente com o aditamento ou a prorrogação contratual e que a aplicação do artigo 290 do CPC somente foi efetuada no julgamento da apelação, tratando-se, portanto, de inovação do recurso. Requerem, ainda, que sejam desonerados os demais devedores em relação à cota parte que cabe ao Réu Ivo Mendes Lima, pois os seus sucessores não atenderam à intimação do Tribunal de origem para regularização de representação após a notícia de seu falecimento, devendo ser considerada como remissão reflexa e aplicado o disposto no art. 277 do Código Civil.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 800.058 - PR (2015/0264111-2)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Conforme explicitado na decisão agravada, cuida-se de agravo interposto por Gripp Alimentos Ltda ME e outros contra decisão que negou seguimento a recurso especial, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pela Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (fl. 315):

ACÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO DE ALUGUÉIS E ENCARGOS - RESCISÃO DO CONTRATO - DESPEJO - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS E DA MULTA CONTRATUAL - HONORÁRIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO - APELO 01: ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS FIADORES - LOCAÇÃO - CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO - PRORROGAÇÃO INDETERMINADA - FIANÇA - CLÁUSULA PREVENDO PRORROGAÇÃO E RESPONSABILIDADE ATÉ A ENTREGA DAS CHAVES - EXONERAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - RESPONSABILIDADE ATÉ IMISSÃO DE POSSE - MULTA CONTRATUAL - CARÁTER COMPENSATÓRIO - POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM CLÁUSULA DE BONIFICAÇÃO - HONORÁRIOS - PERCENTUAL CORRETAMENTE FIXADO - RECURSO DESPROVIDO. APELO 02: EXTENSÃO DA CONDENAÇÃO SOBRE AS PARCELAS SUCESSIVAS VINCENDAS ATÉ EFETIVA DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL - SENTENÇA OMISSA - REFORMA - APLICABILIDADE DO ART. 290 DO CPC - RESSALVA AOS HONORÁRIOS - PERCENTUAL MANTIDO, MAS QUE DEVE ENGLOBAR AS PARCELAS VINCENDAS - CONDENAÇÃO EQUÂNIME - RECURSO PROVIDO.

Os agravantes insistem no argumento de que houve julgamento além dos limites do pedido com aplicação do art. 290 do CPC e que se deve dar interpretação restritiva à fiança, sendo inadmissível a responsabilização pelo débito do locatário, haja vista que não anuiu com a prorrogação da locação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ocorre que a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que, "na prorrogação do contrato de locação, havendo cláusula expressa de responsabilidade do garante após a prorrogação do contrato, este deverá responder pelas obrigações posteriores, a menos que tenha se exonerado na forma dos artigos 1.500 do Código Civil de 1916 ou 835 do Código Civil vigente" (AgRg no AREsp 150.120/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 17.10.2013).

No caso em exame, o acórdão recorrido consignou que havia cláusula expressa de responsabilização dos fiadores pelos valores locativos até a efetiva entrega do imóvel (fl. 321). Desse modo, continuam os fiadores responsáveis pelos débitos locatícios posteriores à prorrogação legal do contrato se anuíram expressamente a essa possibilidade, conforme previsto no art. 39 da Lei n. 8.245/91, e não se exoneraram nas formas dos artigos 1.500 do CC/16 ou 835 do CC/02. Como não se tratou de obrigação decorrente de aditamento sem sua anuência, apenas prorrogação do contrato por tempo indeterminado, inaplicável o enunciado n. 214 da Súmula do STJ.

Quanto à aplicação do artigo 290 do Código de Processo Civil, anoto que os autores, ora recorridos, opuseram embargos de declaração à sentença, requerendo a inclusão das parcelas vencidas durante o processo até a entrega das chaves, ocorrida em 20.9.2010, mas que foram rejeitados. Ante a negativa, interpuseram recurso de apelação requerendo a condenação nas referidas parcelas, o que foi deferido pelo Tribunal de origem.

Desse modo, não há falar-se em inovação do recurso de apelação, uma vez que a questão foi devidamente provocada por meio de embargos e ali decidida.

Ademais, como dito anteriormente, a jurisprudência desta Corte orienta que "à luz do artigo 290 do Cód. Pr. Civil, as prestações vincendas consideram-se implícitas no pedido, devendo ser incluídas na condenação, se não pagas, enquanto durar a obrigação, independentemente de pedido" (REsp 671.428/RJ, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, DJ 23.5.2005).

Ainda nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRABALHISTA. EXECUÇÃO. PARCELAS VINCENDAS. PEDIDO IMPLÍCITO. ART. 290 DO CPC.

I. O aresto recorrido está em consonância com o entendimento de ambas as Turmas da Segunda Seção, no sentido de que nas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relações de trato sucessivo incluem-se no pedido as obrigações vincendas, devendo constar no processo executivo (REsp n. 671.428-RJ, Rel. Min. Castro Filho, DJU de 23.05.2005; REsp n. 155.714-ES, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 21.02.2000).

II. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 751.044/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJe 3.8.2010).

Por fim, não há falar-se em aplicação do artigo 277 do Código Civil pela ausência de habilitação dos sucessores no autos, pois não existe remissão tácita, mormente decorrente de conduta do próprio devedor. Outrossim, os herdeiros são considerados devedores solidários em relação aos demais devedores (art. 276 do CC) e o credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores a dívida comum (art. 275 do CC).

O recurso, na realidade, não trouxe nenhum elemento ou argumento novo capaz de alterar a decisão agravada, que ora confirmo.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0264111-2

AgRg no
AREsp 800.058 / PR

Números Origem: 00062788120098160001 5092009 809278001

EM MESA

JULGADO: 15/12/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MÔNICA NICIDA GARCIA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: GRIPP ALIMENTOS LTDA - ME
AGRAVANTE	: IVO MENDES LIMA.
AGRAVANTE	: ROSY TEREZINHA DIETRICH LIMA
AGRAVANTE	: CARLOS ROBERTO FABRO
AGRAVANTE	: CARLA BENETI FABRO
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO FABRO FILHO
AGRAVADO	: HORACIO RODRIGUES SOBRINHO
AGRAVADO	: RENATO RODRIGUES
AGRAVADO	: ANTÔNIO RODRIGUES NETO
ADVOGADO	: IRINEU GALESKI JUNIOR

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: GRIPP ALIMENTOS LTDA - ME
AGRAVANTE	: IVO MENDES LIMA.
AGRAVANTE	: ROSY TEREZINHA DIETRICH LIMA
AGRAVANTE	: CARLOS ROBERTO FABRO
AGRAVANTE	: CARLA BENETI FABRO
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO FABRO FILHO
AGRAVADO	: HORACIO RODRIGUES SOBRINHO
AGRAVADO	: RENATO RODRIGUES
AGRAVADO	: ANTÔNIO RODRIGUES NETO
ADVOGADO	: IRINEU GALESKI JUNIOR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.